



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009657-08.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ANA CRISTINA TASOI LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009657-08.2024.8.26.0066
Apelante: Ana Cristina Tasoi Leite
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Barretos/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO NÃO APLICÁVEL. TAXA DE JUROS EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Beneficiária previdenciária ajuíza ação revisional contra banco, alegando juros abusivos no empréstimo consignado e pedindo restituição de valores e danos morais.
2. Sentença de improcedência por ausência de irregularidade na taxa de juros contratada.
3. Apelação da autora insistindo na abusividade da cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Definir se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato deve observar o limite imposto às taxas de juros remuneratórios pela regulamentação do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não impondo restrição ao Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos, tarifas e seguros facultativos.
6. O contrato firmado respeita o limite da taxa de juros vigente à época (1,8% ao mês, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020), inexistindo cobrança abusiva ou ilegalidade.
7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reitera que o CET não se confunde com a taxa de juros remuneratórios e não está sujeito à limitação imposta pela regulamentação do INSS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º; 98, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; TJSP, Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ANA CRISTINA TASOI LEITE, por meio de advogado devidamente constituído, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO ART. 13 IN-INSS N.28 C/C DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A, qualificada nos autos, alegando os seguintes fatos: 1. A autora firmou um empréstimo junto à ré na modalidade consignado em folha de pagamento; 2. Ao suspeitar de juros excessivos, submeteu o contrato à análise profissional, que identificou cobranças irregulares acima dos limites legais. Sob tais fundamentos, requereu a procedência da pretensão para a revisão dos contratos firmados a título de empréstimo consignado, com a consequente condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Protestou por provas, valorou a causa e juntou documentos (fls. 18/185). A ré apresentou contestação (fls. 254/284) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, impugnou os fatos alegados na inicial, bem como os pedidos elencados. Requereu a total improcedência da pretensão e juntou documentos (fls. 285/290). Réplica (fls. 293/305). II – FUNDAMENTAÇÃO São desnecessárias outras provas além das já contidas nos autos razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito. Com base no princípio da primazia da resolução de mérito consagrado no art. 488 do Código de Processo Civil, deixo de analisar as demais preliminares arguidas, passando, desde já, à análise do mérito, visto que proferirei sentença favorável ao réu. No mérito, a pretensão é improcedente. Trata-se de demanda revisional de operações bancárias, por meio da qual a requerente defende a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios pela requerida, pois cobrados acima da taxa definida na Instrução Normativa do INSS. Restou incontroverso nos autos a contratação pela autora de empréstimo consignado junto à instituição financeira ré, sobre o qual deve ser aplicada a Instruções Normativas do INSS vigente à época da contratação, a qual estabelecia um teto de 1,80% para a taxa de juros incidente sobre as operações. Todavia, em que pesem as alegações da parte autora, importante salientar que a taxa efetiva de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, o qual abrange os encargos e demais despesas financeiras incidentes sobre a operação. Tem-se, portanto, que o CET constitui mero índice informativo ao consumidor/contratante, não se confundindo com a taxa nominal de juros aplicada. Feitas as considerações supra, na análise do caso concreto, verifica-se que no contrato ora objeto dos autos a taxa de juros aplicada observou o limite estabelecido pela Instrução Normativa à época de sua celebração, qual seja, 1,80% ao mês. Assim, tem-se que as taxas informadas pela autora na inicial e que supostamente ultrapassariam o teto previamente fixado referem-se ao CET, o qual, repita-se, corresponde à totalidade dos encargos, despesas financeiras e eventuais contratações adicionais (seguros, por exemplo). Neste sentido: "Obrigação de fazer – Crédito rotativo – Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário – Limitação

de juros incabível – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) "APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1041852-26.2020.8.26.0506; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021) "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL E RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INSS. Alegação de que o Custo Efetivo Total do contrato é superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS - Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está dentro do limite imposto pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato. Sentença mantida. PROCESSUAL CIVIL INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS Pretensão da apelante de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. NÃO CONHECIMENTO: Não pode a apelante trazer questão não suscitada em primeira instância. Há assim verdadeira inovação em sede recursal. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA" (TJSP; Apelação Cível 1022443-87.2021.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022). Assim, ante a ausência de qualquer abusividade contratual, de rigor a

rejeição dos pedidos iniciais. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que com fundamento no art.85, parágrafo 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa atualizado, observado a gratuidade da justiça concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos."

Apenas acrescento que a limitação que as Instruções Normativas do INSS trazem dizem respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, era previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa n. 28/2008, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em 23/04/2021, com taxa de juros de 1,8% a.m. (fl. 285/290), o limite previsto na norma vigente à época era de 1,8% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 106/2020), que foi devidamente observado.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora